SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275489 - SP (2026/0180562-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024
AGRAVADO	:	A R
AGRAVADO	:	VALOR COMMODITIES - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA VATICANO LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA 3R LTDA
AGRAVADO	:	N R F
AGRAVADO	:	A R R
AGRAVADO	:	M L R R K
AGRAVADO	:	N F R
AGRAVADO	:	N F R F
AGRAVADO	:	A F R A
AGRAVADO	:	F G R
AGRAVADO	:	MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO	:	A P
AGRAVADO	:	F D P
AGRAVADO	:	K S B D P
ADVOGADO	:	BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420
AGRAVADO	:	RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	:	C B D
ADVOGADO	:	SAMUEL PINTO DE OLIVEIRA - PR069308
AGRAVADO	:	ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - SCP
AGRAVADO	:	ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	:	CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Documento eletrônico VDA60046800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b080849f-0b5c-4d48-ad24-7ad755cebb21

AGRAVADO	:	CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA
AGRAVADO	:	E A DA S
AGRAVADO	:	C T S
AGRAVADO	:	D A B
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		VICTOR JORGE MATOS - MS013066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 735 do STF; recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução para entrega de coisa incerta, no qual se postulou arresto cautelar e desconsideração, deferidos parcialmente em relação a alguns suscitados e indeferidos quanto aos demais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo e rejeitou embargos de declaração, por ausência de omissão e por fundamentação suficiente quanto à gravidade da medida e à insuficiência de indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se incide o prequestionamento ficto, por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC; (ii) saber se é cabível, em recurso especial, o reexame do indeferimento de tutela de urgência fundada no art. 300 do CPC, à luz da Súmula n. 735 do STF e do óbice do reexame probatório; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 50, 167 e 168, do CC, ao afastar, em cognição sumária, a desconsideração; (iv) saber se a tutela de urgência c/c os arts. 50, 167 e 168, do CC, pode ser deferida com base em reversibilidade/seguro garantia; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*; e (vi) saber se pode ser conhecida alegação de violação do art. 93, IX, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação temática do recurso especial, cuja cognição é restrita à lei federal, sob pena de

Documento eletrônico VDA60046800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b080849f-0b5c-4d48-ad24-7ad755cebb21

usurpação da competência do STF.
6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais, com fundamentação apta e coerente com a cognição sumária; por consequência, não incide o art. 1.025 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quanto ao inconformismo com o indeferimento de tutela provisória, que é decisão precária e sujeita à modificação na origem.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reforma pretendida demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à robustez dos indícios de desvio de finalidade/confusão patrimonial e à suficiência do seguro garantia.
9. Não ocorreu a ofensa ao art. 50 do CC, pois o acórdão aplicou o § 4º, distinguindo a mera integração em grupo econômico da demonstração concreta de abuso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.
10. Não se conhece de alegações fundadas nos arts. 167 e 168 do CC, por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido e nos embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do STJ.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a divergência apontada decorre de molduras fático-probatórias distintas e, ademais, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial visa reexaminar indeferimento de tutela de urgência, por se tratar de provimento precário, sujeito à modificação na origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a robustez de indícios de abuso da personalidade jurídica e a suficiência do seguro garantia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 50, § 4º, do CC, que exige comprovação concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há prequestionamento específico dos arts. 167 e 168 do CC no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso. 5. Em recurso especial, não se conhece de alegada violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação da via, sob pena de usurpação da competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 300, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025, e 85, § 11; CC, arts. 50, § 4º, 167, e 168; CF, arts. 93, IX, 102, III, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA60046800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b080849f-0b5c-4d48-ad24-7ad755cebb21

julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b080849f-0b5c-4d48-ad24-7ad755cebb21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275489 - SP (2026/0180562-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024
AGRAVADO	:	A R
AGRAVADO	:	VALOR COMMODITIES - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA VATICANO LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA 3R LTDA
AGRAVADO	:	N R F
AGRAVADO	:	A R R
AGRAVADO	:	M L R R K
AGRAVADO	:	N F R
AGRAVADO	:	N F R F
AGRAVADO	:	A F R A
AGRAVADO	:	F G R
AGRAVADO	:	MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO	:	A P
AGRAVADO	:	F D P
AGRAVADO	:	K S B D P
ADVOGADO	:	BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420
AGRAVADO	:	RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	:	C B D
ADVOGADO	:	SAMUEL PINTO DE OLIVEIRA - PR069308
AGRAVADO	:	ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - SCP
AGRAVADO	:	ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	:	CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

AGRAVADO	:	CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA
AGRAVADO	:	E A DA S
AGRAVADO	:	C T S
AGRAVADO	:	D A B
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		VICTOR JORGE MATOS - MS013066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 735 do STF; recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução para entrega de coisa incerta, no qual se postulou arresto cautelar e desconsideração, deferidos parcialmente em relação a alguns suscitados e indeferidos quanto aos demais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo e rejeitou embargos de declaração, por ausência de omissão e por fundamentação suficiente quanto à gravidade da medida e à insuficiência de indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se incide o prequestionamento ficto, por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC; (ii) saber se é cabível, em recurso especial, o reexame do indeferimento de tutela de urgência fundada no art. 300 do CPC, à luz da Súmula n. 735 do STF e do óbice do reexame probatório; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 50, 167 e 168, do CC, ao afastar, em cognição sumária, a desconsideração; (iv) saber se a tutela de urgência c/c os arts. 50, 167 e 168, do CC, pode ser deferida com base em reversibilidade/seguro garantia; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*; e (vi) saber se pode ser conhecida alegação de violação do art. 93, IX, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação temática do recurso especial, cuja cognição é restrita à lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais, com fundamentação apta e coerente com a cognição sumária; por consequência, não incide o art. 1.025 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quanto ao inconformismo com o indeferimento de tutela provisória, que é decisão precária e sujeita à modificação na origem.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reforma pretendida demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à robustez dos indícios de desvio de finalidade/confusão patrimonial e à suficiência do seguro garantia.
9. Não ocorreu a ofensa ao art. 50 do CC, pois o acórdão aplicou o § 4º, distinguindo a mera integração em grupo econômico da demonstração concreta de abuso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.
10. Não se conhece de alegações fundadas nos arts. 167 e 168 do CC, por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido e nos embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do STJ.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a divergência apontada decorre de molduras fático-probatórias distintas e, ademais, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial visa reexaminar indeferimento de tutela de urgência, por se tratar de provimento precário, sujeito à modificação na origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a robustez de indícios de abuso da personalidade jurídica e a suficiência do seguro garantia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 50, § 4º, do CC, que exige comprovação concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há prequestionamento específico dos arts. 167 e 168 do CC no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso. 5. Em recurso especial, não se conhece de alegada violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação da via, sob pena de usurpação da competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 300, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025, e 85, § 11; CC, arts. 50, § 4º, 167, e 168; CF, arts. 93, IX, 102, III, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B.A.S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 735 do STF (fls. 3196-3197). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3241-3254 e 3232-3239.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 3005):

> Agravo de instrumento. Ação de execução para entrega de coisa incerta. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Objetivo de permitir que a execução também alcance o patrimônio de outras vinte e quatro pessoas, naturais e jurídicas. Pedido de arresto. Deferimento parcial. Irresignação, da suscitante, improcedente. Análise da prova, até porque composta (até aqui) por documentos diversos e não catalogados, encartados em nada menos que 1.518 folhas dos autos, havendo de ser feita com extrema atenção e vagar, possivelmente mediante o auxílio e complemento de prova técnica. Exame perfunctório desses elementos, próprio desta fase procedimental, não permitindo concluir pela alegada simbiose na atuação e no patrimônio da executada e dos suscitados. Inviável, entrementes, a concessão das extremamente gravosas providências requestadas pela suscitante, em execução no valor de quase trezentos milhões de reais, pouco importando a feitura de seguro garantia judicial. Negaram provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3031):

> Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado, e não de aclaramento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Rejeitaram os embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

a) 300, do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu a tutela de urgência sem observar a probabilidade do direito e o perigo de dano diante do risco de frustração da execução e da existência de seguro garantia que afastaria prejuízos;

b) 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido genérico e omisso quanto à análise de pontos específicos e provas listadas (similaridade de endereços, garantias cruzadas, vínculos societários e familiares, unidade gerencial, procurações e alegado desvio de patrimônio), além de erro de premissa sobre quem suportaria o perigo de dano;

c) 50, 167 e 168, do Código Civil, pois o acórdão não teria valorado o conjunto probatório que, segundo a recorrente, demonstrou desvio de finalidade, confusão patrimonial e simulação suficientes para aplicar a desconsideração e manter o arresto;

d) 93, IX, da Constituição Federal, porquanto teria havido ausência de fundamentação adequada no julgamento dos embargos e do agravo;

e) 1.025, do Código de Processo Civil, visto que os pontos suscitados nos embargos deveriam ser considerados prequestionados para viabilizar o conhecimento do especial; e

f) 300, do Código de Processo Civil c/c 50, 167 e 168, do Código Civil, uma vez que a tutela de urgência seria compatível com medidas assecuratórias reversíveis para assegurar o resultado útil do processo, diante de indícios de fraude e dilapidação patrimonial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera existência de grupo econômico não autoriza medidas constritivas e que não haveria elementos palpáveis de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

caso paradigma, reconheceu a possibilidade de arresto com base em indícios suficientes de abuso e fraude (fls. 3224-3229).

Requer o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos e seja restabelecido o arresto; requer ainda o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos, com retorno à origem para sanar as omissões e enfrentar as provas e argumentos.

Contrarrazões às fls. 3148-3195 e 3108-3146.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que deferiu parcialmente o arresto de bens e indeferiu quanto aos demais suscitados.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

I – Arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma omissão e falta de fundamentação por não terem sido examinadas, de modo específico, as provas e pontos elencados (similaridade de endereços, garantias cruzadas, vínculos societários e familiares, unidade gerencial e procurações), além de erro de premissa sobre o perigo de dano atribuído aos agravados; sustenta, ainda, que os temas suscitados nos embargos de declaração devem ser considerados prequestionados.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão, registrando que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, e que não é função do magistrado garimpar provas favoráveis, sendo que os elementos concretamente indicados não ensejavam a drástica medida pleiteada; quanto ao prequestionamento, assentou ser desnecessário pronunciamento minucioso sobre todos os dispositivos (fls. 3031-3035).

Os arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil disciplinam o dever de fundamentação das decisões judiciais, impondo o exame dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022, I e II, prevê o cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, enquanto o art. 1.025 regula o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos aclaratórios, desde que o tribunal superior reconheça a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia de maneira suficiente e coerente com os limites cognitivos da tutela provisória postulada. O acórdão assentou que a concessão de arresto em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes da formação de título oponível aos suscitados,

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

reclamava cautela redobrada e a presença de elementos minimamente seguros de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A Corte estadual registrou que o acervo apresentado era composto por documentos diversos, não catalogados e distribuídos em 1.518 folhas, cuja apreciação exigiria exame atento e possivelmente complementação por prova técnica. Em cognição perfunctória, concluiu que tais elementos não demonstravam, com o grau de segurança necessário, a alegada simbiose patrimonial e negocial entre a executada e os demais suscitados.

O voto condutor também enfrentou expressamente a existência do grupo econômico. Reconheceu a possível integração da executada e dos suscitados em uma mesma organização empresarial, mas consignou que essa circunstância, isoladamente, não autorizava a desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 50, § 4º, do Código Civil. Acrescentou não haver, naquele estágio processual, prova minimamente segura da confusão entre os patrimônios e negócios das pessoas envolvidas.

Houve igualmente manifestação específica acerca do seguro garantia. Embora o relator tivesse inicialmente observado que a apólice não cobria os danos decorrentes da providência cautelar, reconheceu posteriormente o endosso da garantia. Ainda assim, manteve o indeferimento porque a existência do seguro, por si só, não supria a ausência de elementos palpáveis quanto à probabilidade do direito invocado.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal voltou a examinar a insurgência e esclareceu que o propósito da embargante era modificar a apreciação dos fatos, das provas e do direito aplicado. Assinalou, ainda, que os elementos concretamente indicados não justificavam a medida excepcional

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

pretendida e que o magistrado não estava obrigado a percorrer os autos à procura de provas não devidamente individualizadas pela parte interessada.

Portanto, não houve ausência de fundamentação, mas solução contrária aos interesses da recorrente. A prestação jurisdicional foi entregue mediante motivação apta a revelar as razões pelas quais a documentação apresentada, no estágio então existente, não autorizava a constrição antecipada do patrimônio dos suscitados.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe resposta individualizada a todos os argumentos, documentos ou dispositivos invocados. O dever de fundamentação considera-se satisfeito quando o órgão julgador enfrenta as questões essenciais ao desate da controvérsia e explicita os fundamentos suficientes para sustentar a conclusão adotada.

Nesse contexto, as alegações relativas à coincidência de endereços, aos vínculos familiares e societários, às garantias cruzadas, às procurações, à unidade gerencial e ao alegado desvio patrimonial foram alcançadas pela conclusão abrangente de que o conjunto documental, examinado em caráter provisório, não demonstrava abuso da personalidade jurídica em intensidade bastante para justificar o arresto.

Também não se identifica contradição ou erro de premissa acerca do perigo de dano. O acórdão ponderou a gravidade da constrição postulada, o elevado valor da execução, a ausência de título contra os suscitados e a insuficiência dos elementos indicativos do direito alegado. A existência de garantia foi considerada, mas reputada incapaz de suprir a ausência da probabilidade do direito.

A pretensão de que o Tribunal atribuísse maior relevância a determinados documentos ou adotasse conclusão distinta acerca dos requisitos da medida não

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

caracteriza vício integrativo. Cuida-se de inconformismo com o resultado do julgamento, insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Quanto ao art. 1.025 do CPC, o prequestionamento ficto não resulta automaticamente da mera oposição dos aclaratórios. Para sua incidência, é necessário que a questão tenha sido suscitada nos embargos, que no recurso especial seja apontada violação do art. 1.022 do CPC e que esta Corte reconheça a efetiva existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Como não se constata vício no acórdão dos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento ficto de matérias não efetivamente decididas pelo Tribunal de origem.

A previsão do art. 1.025 do CPC não afastou a exigência de debate e decisão prévios sobre a questão federal. Ausente pronunciamento específico acerca de determinada tese jurídica, e não reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Desse modo, não houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Inviável, por consequência, a aplicação do art. 1.025 do CPC para considerar prequestionadas matérias que não foram objeto de efetiva deliberação pelo Tribunal de origem.

II – Art. 300, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal estadual indeferiu indevidamente a tutela de urgência, embora demonstrados a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil, e que o seguro garantia, em valor superior ao montante, afastaria eventual prejuízo decorrente do arresto.

O acórdão recorrido concluiu que, em exame perfunctório, não se evidenciaram, com a necessária segurança, elementos palpáveis de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que a concessão das medidas extremamente

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

gravosas não se justificava, pouco importando, por si só, a existência de seguro garantia (fls. 3008-3011).

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a tutela de urgência à presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de vedar, em regra, a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

A insurgência não comporta conhecimento.

O recurso especial volta-se contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de tutela provisória de natureza cautelar. A orientação consolidada é a de que, em regra, não cabe recurso excepcional destinado a reexaminar decisão que concede ou indefere medida liminar ou tutela provisória, pois o pronunciamento se apoia em cognição sumária, sujeita a modificação no curso do processo. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

Nesse sentido:

> Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Tutela de urgência. Penhora sobre direitos de veículo objeto de alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Agravo interno desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se determinou a penhora dos direitos do Executado sobre veículo objeto de alienação fiduciária e se indeferiu tutela de urgência visando afastar a remoção do bem e nomear o Executado como depositário fiel.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto aos pontos suscitados.
>
> 3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar o indeferimento de tutela de urgência e a manutenção de penhora sobre direitos do Executado, consideradas a natureza precária da decisão e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmulas 735/STF e 7/STJ).
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

> 4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a dirimir o litígio, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.
>
> **5. O recurso especial não é via adequada para discutir decisão que defere ou indeferiu tutela de urgência ou medida liminar, por se tratar de provimento precário e sujeito à modificação, aplicando-se por analogia a Súmula 735 do STF.**
>
> 6. A revisão do juízo sobre a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como sobre a manutenção da penhora e demais providências correlatas, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, grifei.)

A excepcional superação desse óbice somente seria possível quando a controvérsia estivesse restrita à interpretação abstrata da norma federal, sem necessidade de reavaliar os elementos concretos que conduziram ao reconhecimento ou afastamento dos requisitos da tutela de urgência. Não é essa a hipótese.

O Tribunal estadual não afastou, em tese, a possibilidade de arresto no curso do incidente de desconsideração. Tampouco afirmou que a existência de seguro garantia seria juridicamente irrelevante em qualquer circunstância. Concluiu apenas que, no estágio processual então existente, os documentos não demonstravam com segurança suficiente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial e, por consequência, não justificavam a constrição antecipada.

A reforma do julgado demandaria aferir se a similaridade de endereços, os vínculos familiares e societários, as garantias cruzadas, as procurações, a alegada unidade gerencial e os fluxos patrimoniais constituíam indícios suficientemente robustos da fraude narrada. Exigiria igualmente reavaliar a intensidade do perigo de dano para cada uma das partes e a suficiência do seguro para neutralizar eventuais prejuízos.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

Essas questões não podem ser resolvidas mediante simples interpretação do art. 300 do CPC. Dependem do reexame do acervo documental e da atribuição de peso probatório distinto aos elementos dos autos, providências vedadas pela Súmula n. 7 do STJ.

A existência de seguro garantia não substitui o requisito da probabilidade do direito. A garantia pode ser considerada na avaliação do risco de dano inverso ou da reversibilidade da providência, mas não autoriza, isoladamente, a constrição de patrimônio de terceiros contra os quais ainda não existe título executivo e cuja responsabilidade é objeto de incidente pendente de instrução.

O acórdão recorrido adotou fundamento autônomo e suficiente: a ausência, naquele momento, de prova minimamente segura do abuso da personalidade jurídica. Ainda que a apólice afastasse integralmente o perigo de dano aos suscitados, permaneceria sem demonstração satisfatória o requisito da probabilidade do direito.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal exigiria substituir a avaliação provisória e contextualizada da instância ordinária por nova leitura das provas, o que encontra impedimento nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

III – Arts. 50, 167 e 168, do Código Civil

A parte alega que houve negativa de vigência por falta de valoração do acervo probatório que, segundo afirma, evidenciou desvio de finalidade, confusão patrimonial e simulação, legitimando a desconsideração e o arresto liminar.

O acórdão recorrido assentou que, embora se pudesse concluir pela existência de grupo econômico, a mera integração não é bastante para desconsiderar a personalidade, nos termos do art. 50, § 4º, do Código Civil; além disso, registrou não haver, por ora, prova minimamente segura da afirmada

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

simbiose do patrimônio e dos negócios entre executada e suscitados (fls. 3011-3012).

O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando demonstrado abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, permitindo que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Os arts. 167 e 168 disciplinam a nulidade do negócio jurídico simulado, seus efeitos perante terceiros de boa-fé e a possibilidade de reconhecimento judicial da nulidade nos limites estabelecidos pela legislação civil.

A alegação de ofensa ao art. 50 do Código Civil não prospera.

O acórdão recorrido não negou vigência ao dispositivo. Ao contrário, aplicou expressamente o seu § 4º, segundo o qual a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos do caput, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

A Corte local reconheceu a possível formação de grupo econômico entre a executada e os suscitados, mas distinguiu essa realidade organizacional da demonstração concreta do abuso. Concluiu que os elementos apresentados, no exame sumário próprio do pedido cautelar, não revelavam, com segurança mínima, simbiose patrimonial ou negocial capaz de justificar a desconsideração e o arresto.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ. A existência de relação comercial, societária ou de grupo econômico não basta para afastar a autonomia patrimonial; é necessária a indicação concreta de atos de transferência indevida de recursos, ingerências abusivas, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Mais recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou, no Tema n. 1.210, que, nas relações civis e empresariais, a desconsideração

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

exige efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficientes até mesmo a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.
>
> 2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
>
> 5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.
>
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.
>
> 7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.
>
> IV. TESE REPETITIVA:
>
> 8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:
>
> **Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.**
>
> V. CASO CONCRETO

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

> 9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifei.)

A aderência do acórdão recorrido à orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a quanto àqueles fundamentados na alínea c do permissivo constitucional.

Além disso, concluir que a documentação comprovaria garantias cruzadas fraudulentas, circulação artificial de ativos, unidade patrimonial, desvio de bens ou utilização das pessoas jurídicas como instrumentos de blindagem demandaria nova apreciação das provas. O Tribunal estadual, examinando os elementos disponíveis, afirmou precisamente o contrário: não havia, naquele momento, prova minimamente segura do abuso.

A pretensão de atribuir ao acervo probatório conclusão diversa encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos arts. 167 e 168 do Código Civil, não houve pronunciamento específico no acórdão recorrido acerca da configuração de negócio jurídico simulado, dos elementos estruturais da simulação, da subsistência de eventual negócio dissimulado ou do reconhecimento da nulidade nos termos desses dispositivos.

O voto condutor examinou a possível existência de grupo econômico e a ausência de prova suficiente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Não resolveu controvérsia jurídica específica sobre simulação negocial.

Também no julgamento dos embargos declaratórios não houve deliberação concreta acerca do conteúdo e da aplicação dos arts. 167 e 168 do Código Civil. A Corte limitou-se a rejeitar a alegação de omissão e a esclarecer que os elementos indicados não autorizavam a medida cautelar pretendida.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

A simples menção dos dispositivos nos embargos não supre o requisito do prequestionamento. Como não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC, não incide o prequestionamento ficto do art. 1.025. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 167 e 168 do Código Civil.

Ainda que superado o óbice, a aferição de simulação exigiria identificar declarações negociais aparentes, intenção de enganar terceiros, divergência consciente entre a vontade real e a manifestada e eventual negócio dissimulado. Nada disso poderia ser reconhecido nesta instância sem revolvimento do acervo fático-probatório, novamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Art. 300 do Código de Processo Civil c/c os arts. 50, 167 e 168 do Código Civil

A recorrente sustenta que a tutela de urgência seria compatível com medidas assecuratórias reversíveis destinadas a preservar o resultado útil do processo, diante dos indícios de fraude e dilapidação patrimonial.

O acórdão recorrido concluiu que a existência de seguro garantia, ainda que estendida a cobertura aos danos decorrentes da medida cautelar, não supria a ausência de elementos palpáveis de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, razão pela qual seria prematuro invadir a esfera patrimonial dos suscitados (fls. 3009-3012).

O art. 300 do CPC disciplina os requisitos gerais da tutela de urgência, enquanto o art. 50 do Código Civil estabelece os pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica. Os arts. 167 e 168, por sua vez, regulam a nulidade decorrente da simulação e os limites de seu reconhecimento.

A articulação conjunta desses dispositivos não afasta os óbices já identificados.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

A reversibilidade da constrição ou a prestação de caução podem reduzir o risco de dano decorrente da medida, mas não dispensam a demonstração da probabilidade do direito. Para arrestar bens de pessoas ainda não integradas ao polo passivo da execução por título próprio, é indispensável a apresentação de elementos concretos que indiquem, com grau compatível com a gravidade da providência, abuso da personalidade jurídica e risco ao resultado útil do processo.

A Corte de origem não afastou abstratamente a possibilidade de concessão de tutela cautelar no incidente. Apenas considerou que, diante da extensão subjetiva do pedido, do valor da execução — próximo de trezentos milhões de reais — e da complexidade documental, os elementos disponíveis não autorizavam a constrição imediata.

A pretensão recursal depende, portanto, da reavaliação da força probatória dos indícios e do balanceamento dos riscos concretos. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

No tocante aos arts. 167 e 168 do Código Civil, subsiste a ausência de debate e prequestionamento, a atrair a Súmula n. 211 do STJ.

Quanto ao art. 50 do Código Civil, o acórdão está alinhado à orientação desta Corte Superior no sentido de que a desconsideração constitui medida excepcional, condicionada à comprovação concreta do abuso, e de que a mera vinculação societária ou integração em grupo econômico não é suficiente. Incide, também, a Súmula n. 83 do STJ.

V – Divergência jurisprudencial

A recorrente argumenta que o acórdão estadual divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que admitiu medidas constritivas com base em indícios suficientes de abuso e fraude.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, reafirmando a necessidade de análise detida e vagarosa da prova e a inviabilidade, naquele momento, de invasão da esfera patrimonial dos suscitados, por ausência de elementos palpáveis de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão e caráter infringente (fls. 3008-3012 e 3031-3035).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica do dissídio, mediante confronto entre trechos do acórdão recorrido e do paradigma, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos e evidenciem soluções jurídicas distintas para bases fáticas equivalentes.

A divergência não foi adequadamente demonstrada.

O acórdão recorrido indeferiu o arresto porque, diante das particularidades do conjunto documental, não reconheceu elementos palpáveis de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O paradigma, segundo a própria recorrente, admitiu a constrição porque considerou existentes indícios suficientes de abuso e fraude.

A diferença entre os resultados decorre, portanto, da distinta moldura fático-probatória reconhecida em cada processo, e não da adoção de teses jurídicas incompatíveis.

Para afirmar a similitude seria necessário comparar a natureza, a quantidade e a força dos indícios existentes nas duas causas e concluir que ambos os conjuntos probatórios eram equivalentes. Esse exame é inviável em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o entendimento jurídico adotado pelo acórdão recorrido — de que a existência de grupo econômico não basta e de que a desconsideração exige

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

demonstração concreta de abuso — coincide com a jurisprudência do STJ e com a tese firmada no Tema n. 1.210.

A consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte impede o conhecimento do recurso também pela divergência, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:04
Código de Controle do Documento: 34e50892-2a40-4108-aea9-5353c4587565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.275.489 / SP

Número Registro: 2026/0180562-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017612320248260100 10252160520218260100 17612320248260100 20456007320248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024
AGRAVADO	: A R
AGRAVADO	: VALOR COMMODITIES - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
AGRAVADO	: AGROPECUARIA VATICANO LTDA
AGRAVADO	: AGROPECUARIA 3R LTDA
AGRAVADO	: N R F
AGRAVADO	: A R R
AGRAVADO	: M L R R K
AGRAVADO	: N F R
AGRAVADO	: N F R F
AGRAVADO	: A F R A
AGRAVADO	: F G R
AGRAVADO	: MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO	: A P
AGRAVADO	: F D P

Documento eletrônico VDA60022507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 0627000f-beac-4e2f-b3b9-e52e3e4363e4

AGRAVADO : K S B D P
ADVOGADO : BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420
AGRAVADO : RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
AGRAVADO : C B D
ADVOGADO : SAMUEL PINTO DE OLIVEIRA - PR069308
AGRAVADO : ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - SCP
AGRAVADO : ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO : CAED LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA
AGRAVADO : E A DA S
AGRAVADO : C T S
AGRAVADO : D A B
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
VICTOR JORGE MATOS - MS013066
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 0627000f-beac-4e2f-b3b9-e52e3e4363e4